

PROJETO DE LEI Nº 3069, DE 2022

Dispõe sobre o uso de tecnologia de reconhecimento facial automatizado no âmbito das forças de segurança pública e dá outras providências.

Apresentação: 13/09/2023 19:21:17.323 - CCJC
EMC 1/2023 CCJC => PL 3069/2022

EMC n.1/2023

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2023

(do Sr. José Guimarães)

Altera-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 3069/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Para a utilização da tecnologia de Reconhecimento Facial as forças policiais poderão se utilizar de equipamentos públicos instalados com esse fim específico, ou ainda, utilizar imagens fornecidas por terceiros, **contanto que haja ordem judicial**, conforme regulamentação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto proposto é meritório e busca regulamentar o uso de sistemas de Reconhecimento Facial no âmbito da segurança pública brasileira, a fim de assegurar eficácia e uso adequado, garantindo igualmente a preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos.



Entretanto, a redação do art. 4º merece ser ajustada. O dado gerado pelo reconhecimento facial é denominado "dado biométrico", sendo classificado com um dado sensível pela Lei Geral de Proteção de Dados.

Nesse sentido, cabe diferenciar o acesso a dados biométricos de dados cadastrais. Sobre estes últimos, há previsões legais que autorizam o acesso a dados cadastrais mediante solicitação direta por autoridades policiais, isto é, sem decisão judicial, como o art. 13-A do Código de Processo Penal e o art. 10, §3º da Lei nº 12.965/14, que impõe que o acesso a informações cadastrais de assinantes de provedores de conexão e de usuários de aplicações de Internet pode ocorrer mediante requisição de autoridades competentes.

Entretanto, no caso de dados sensíveis, como os biométricos, os que versam sobre localização das pessoas ou no caso de registro de conexão à internet, é adequado estabelecer que eles dependam de decisão judicial, como o disposto no art. 13-B do CPC, que impõe que o acesso a dados que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso ocorra somente com autorização judicial e no caso do art. 22 da Lei nº 12.965/2014, para obter registros de conexão à Internet e acesso à aplicações.

Nesse sentido, apresentamos a presente emenda para deixar claro que o acesso deve ocorrer por ordem judicial.

Sala de Sessões, 13 de setembro de 2023.

Deputado José Guimarães (PT/CE)

